



Prefeitura de
Porto Alegre

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF

ATA Nº JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO MECANICAPINA

Concorrência nº 15/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre

Impugnante: MecaniCapina Limpeza Urbana LTDA..

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (12112694)

Insurge-se a impugnante ao Edital, pois segundo a licitante, *"foi constatada a impossibilidade de a empresa, reconhecidamente, uma das líderes do segmento, no mercado gaúcho, participar do certame, em condições igualitárias, não só aos demais licitantes, como em específico a empresa que, hoje, detém o contrato de coleta, na forma em que está sendo ofertada no referido Edital"*. A empresa apresenta como motivações ao pedido em análise os seguintes itens:

- a) Mudança no prazo para apresentação dos veículos após a assinatura do Contrato (7.1 - Requisitos Genéricos dos Veículos e Equipamentos);
- b) Suspensão da determinação dos coletores de permanecerem nos setores de coleta durante os deslocamentos;
- c) Mudança no período de utilização dos caminhões de coleta com no máximo 7 anos de uso;
- d) Possibilidade de prorrogação do prazo inicial para aquisição de veículos;
- e) Adoção de EPI's na prevenção ao Coronavírus;
- f) Adoção de licença ambiental para lavagem e manutenção dos veículos utilizados para atendimento do objeto.

Diante do exposto, a licitante requer *"o recebimento da presente impugnação, suspendendo-se imediatamente a sessão aprazada para o dia 16.11.2020, fins de que, em ato subsequente e em observância ao prazo legal, possa o referido Edital, ser republicado de forma a proporcionar uma concorrência em igualdade de condições, na mais estrita forma da lei"*.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Acerca da impugnação interposta no presente certame (12112694), houve análise da ASSTEC-DLC através do despacho 12119639 e do despacho DG-DMLU 12124657 e 12024943, os quais subsidiam a presente análise e julgamento. Também foram utilizadas informações prestadas pelo Município na Ação Popular 5091202-13.2020.8.21.0001 (20.0.000097138-4).

Registra-se, ainda, que a Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo, quando da abertura do processo SEI 20.0.000087778-7, se vislumbra toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, bem como a publicação do instrumento convocatório. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

- a) Mudança no prazo para apresentação dos veículos após a assinatura do Contrato (7.1 - Requisitos Genéricos dos Veículos e Equipamentos);
- b) Suspensão da determinação dos coletores de permanecerem nos setores de coleta durante os deslocamentos;
- c) Mudança no período de utilização dos caminhões de coleta com no máximo 7 anos de uso;
- e
- d) Possibilidade de prorrogação do prazo inicial para aquisição de veículos;

A impugnação apresentada pela Empresa Mecanicapina, resumidamente, aponta que a não exigência de veículos e equipamentos novos favorece a atual prestadora do serviço no certame, posto que a mesma já possui frota de veículos que atende a este quesito e as demais especificações do projeto básico, quanto as características dos caminhões. A impugnante tem o entendimento de que, considerando a impossibilidade de transportar mais do que 3 tripulantes em caminhões convencionais, e sendo as equipes compostas, em sua maioria, por 4 tripulantes, a única marca de veículos que atenderia a necessidade do serviço seria a Volkswagen. Neste caso, esta determinação remeteria a futura contratada à necessidade de adquirir veículos novos, no caso da vencedora da licitação não ser a atual prestadora do serviço. Tal condição, por conseguinte, exigiria que o prazo para a expedição da "ordem de início dos serviços" fosse superior aos 90 dias estipulados no edital.

Não prosperam as insurgências da impugnante, isso porque, nas licitações anteriores, nas quais houve exigência de veículos novos, o prazo concedido para o início dos serviços também foi de 90 dias, com possibilidade de iniciar os serviços com veículos usados e concedendo o prazo adicional de 60 dias para que fossem apresentados veículos e equipamentos novos. No caso específico da presente contratação, em não se exigindo veículos novos, foi mantido, apenas, o prazo de 90 dias.

É condição intrínseca ao serviço de coleta domiciliar regular que as equipes sejam compostas por 1 motorista e 3 coletores. Neste caso, de forma a não infringir o "Código Nacional de Trânsito", o projeto básico estabelece a possibilidade de serem utilizados caminhões convencionais, com cabine para 3 tripulantes, porém, neste caso, há a necessidade de transporte em separado para um dos membros da equipe.

Ainda, acerca da idade limite de uso dos veículos há de se considerar que a contratação regular pode remeter a uma duração de 60 (sessenta) meses, e, se ao final do contrato é permitido o uso de veículos com 5 (cinco) anos de rodagem, é razoável que em seu início também seja aceito. Isso porque, o que se pondera é o fato de que o veículo possua e esteja em condições de rodagem, independentemente de ser no início, no meio ou no final do respectivo contrato. Registra-se que tal tempo foi estabelecido a partir das diversas experiências do próprio Departamento Municipal de Limpeza Urbana em contratações anteriores, que constatou que os veículos atingem esta idade em boas condições de uso, propiciando as condições necessárias a operação diária de execução do objeto contratado. E há, ainda, o aspecto da economicidade ao erário público, na medida em que o valor de depreciação do bem passa a ser considerado sob esta condição de veículo com idade até 5 (cinco) anos, e não sob o valor de um veículo novo, zero quilometro.

e) Adoção de EPI's na prevenção ao Coronavírus;

O entendimento técnico é de que não há o que prever, quando falamos de contrato regular, que pode ter a duração de 60 (sessenta) meses, um item que é de uso pontual e temporário, e nisto, o entendimento tem sido de que, se, ainda perdurar, por ocasião da respectiva contratação as restrições e exigências decorrentes do controle à pandemia, estes itens devem ser aditados, de forma pontual e pela duração que assim estiver estabelecida, e portanto, correto está o atual posicionamento de manutenção do edital e do termo de referência proposto para o certame.

Além disso, conforme o item 6 do projeto básico, há previsão de fornecimento gratuito da empresa contratada aos seus colaboradores de equipamentos mínimos de proteção.

Repise-se que tais itens são mínimos, de modo que não há qualquer impedimento para o fornecimento de outros equipamentos destinados à prevenção da COVID-19. Há, inclusive, dever do prestador quanto à proteção da saúde de seus colaboradores, notadamente em função da COVID-19, sendo certo que os custos relativos ao fornecimento de equipamentos de proteção são considerados pelos licitantes interessados na formulação de suas propostas.

No entanto, não há necessidade de que haja previsão expressa de tal obrigação no edital, que decorre diretamente de diversos atos normativos incidentes sobre a execução de qualquer atividade no Município de Porto Alegre.

Por outro lado, importa ainda destacar que não é viável a previsão de equipamentos de proteção na planilha de custos do certame impugnado, uma vez que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 é temporária e imprevisível, enquanto a estimativa de custos é realizada para toda a execução contratual e se destina aos custos previsíveis. Ademais, o índice de contágio da COVID-19 é variável, dependente de uma série de

fatores (adesão da população, do comércio e de outras atividades às práticas de higiene, níveis de distanciamento social, uso de máscaras, o desenvolvimento e disponibilização de vacina eficaz contra o vírus, imunidade de rebanho, entre outros), de modo que não cabe a previsão de custos futuros com equipamentos de proteção em que não se sabe sequer se serão necessários no início da execução contratual.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece a necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta, ou seja, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos, o que também é determinado pelo art. 65, II, "b" da Lei nº 8.666/1993, de modo que, caso haja demonstração pelo futuro contratado de custos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, o ente público deve conceder revisão.

f) Adoção de licença ambiental para lavagem e manutenção dos veículos utilizados para atendimento do objeto.

O item 9 do Projeto Básico prevê o licenciamento ambiental da área de lavagem e manutenção. Não havendo, portanto, necessidade de alteração no instrumento convocatório.

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, por conseguinte resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela Mecanicapina Limpeza Urbana LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Czarotto, Técnico Responsável**, em 11/11/2020, às 13:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bocorny de Azevedo, Técnico Responsável**, em 11/11/2020, às 13:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Técnico Responsável**, em 11/11/2020, às 13:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12113242** e o código CRC **E21F8D1D**.